



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ.
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA ISOLADA.
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.3.004526-5.
AGRAVANTE: SNACKS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
AGRAVADO: NORTE BRASIL TELECOM S.A - VIVO.
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA HELENA D`ALMEIDA FERREIRA.

Ementa Agravo de instrumento Decisão negatória de antecipação de tutela Relação de consumo Requisitos presentes Concessão.

1. Presentes os requisitos necessários para a antecipação de tutela, relação de consumo constante de contrato de telefonia, nada impede que o contrato seja suspenso, até final decisão.
2. Agravo conhecido e provido, à unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento da comarca da Capital, em que é agravante SNACKS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA e agravado NORTE TELECOM S.A - VIVO.

ACÓRDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao agravo para modificar a decisão recorrida, nos termos do voto da relatora.

Snacks Produtos Alimentícios Ltda, devidamente identificada, agravou de instrumento com fundamento no art. 522 do Código de Processo Civil, inconformado com decisão proferida nos autos de ação de rescisão contratual cumulada com indenização por dano material e moral por rito ordinário com pedido de tutela antecipada ajuizada contra Norte Brasil Telecom S/A VIVO, que deferiu apenas parcialmente pedido de tutela antecipada.

Alega a agravante, que em setembro de 2005 firmou com a empresa agravada, contrato de sistema de telefonia móvel, pleno empresarial, adquirindo na ocasião 21 aparelhos celulares, dos quais 10 seriam utilizados no sistema rádio; que devido aos trâmites burocráticos, a prestação dos serviços de telefonia foi iniciada regularmente em 04 de novembro de 2005. Diz, mais, que após o efetivo início do contrato em janeiro de 2006, começaram a surgir problemas na prestação do serviço, pois as faturas encaminhadas chegaram com a inserção de ligações não realizadas, o que fez que a agravante questionasse o fato e a empresa agravada a corrigir as faturas, todavia, o problema se repetia e as guias para pagamento sempre chegavam com as datas vencidas, além de vários outros problemas que surgiam.

Posteriormente, a agravante pediu o cancelamento do contrato, não sendo atendida, eis que constava em cláusula contratual a referente a fidelidade. Por fim, a empresa agravada lançou o nome da agravante nos serviços de inadimplência, SERASA.

Ajuizada ação para rescisão do contrato, pediu a tutela antecipada com o objetivo de cancelar o contrato devido a má prestação do serviço contratado.

Recebida ação, a magistrada deferiu em parte o pedido de tutela antecipada. apenas, para retirada de seu nome dos órgãos de cadastro de inadimplentes, indeferindo os demais pedidos.

Juntou documentos obrigatórios e outros mais que considerou necessários ao deslinde da questão.

Recebido o agravo em seus efeitos devolutivo e suspensivo.

A magistrada prestou as necessárias informações através de ofício n. 046, esclarecendo os motivos da decisão e informando que o agravante cumpriu as determinações do art. 526 do Código de Processo Civil.

A agravada apresentou contra-razões, dizendo do acerto da decisão e pedindo que a mesma seja mantida.

É o relatório.

Voto

Insurge-se a agravante contra a decisão monocrática que concedeu parcialmente a tutela antecipada pretendida, apenas para retirar seu nome do cadastro de inadimplentes, deixando, no entanto, de suspender o contrato de telefonia



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

firmado com a agravada.

Correto o entendimento da magistrada que determinou a exclusão do nome da agravante da Serasa, eis que cotas telefônicas não se caracterizam como títulos de crédito, segundo porque a inscrição foi autorizada em manifesto abuso de direito, pois, a agravante questionava a exigência de tarifa não devida.

A parte do pedido da agravante não deferida pela magistrada diz respeito ao cancelamento do contrato com a agravada, empresa prestadora de serviços de telefonia, devido a má prestação dos serviços contratados.

Assenta-se a controvérsia, no caso em exame, na suspensão do contrato efetuado entre as partes. A autora e agravante declinou expressamente em seu pedido os motivos pelos quais pretendia a rescisão do contrato. Divergências decorridas da cobrança, com a cobrança de tarifas sobre ligações não realizadas, além, da má prestação do serviço.

Da leitura das contra razões efetuadas pela agravada, nada se depreende dos fatos alegados. Mera peça de resposta, sem abordar juridicamente o fato.

A relação jurídica existente entre as partes é tipicamente de consumo nos termos da Lei n. 8.078/90, art. 3º, § 2º, que impõe ao prestador de serviço o atendimento das normas contidas nos artigos 46,47 e 51, § 1º, II.

Ora, se a prestação de serviços não vem atendendo ao contratado, é claro que a agravante tem razão em pedir a rescisão do contrato. Entendo, porém, que a tutela antecipada deve não rescindir o contrato, mas, apenas suspender o contrato até final da decisão, quando, então, no mérito será resolvida a questão.

Inadmissível ter continuar em vigência, contrato de telefonia, em que a cobrança vem se fazendo de forma abusiva, com exigência de tarifa não efetivada, inscrição em nome de órgão de inadimplência, etc.

Entendo, pois, que os requisitos necessários para a concessão total do pedido de tutela antecipada encontram-se demonstrados e a concessão da tutela antecipada para a suspensão do contrato de telefonia efetuado entre as partes deve ser concedido até o julgamento da ação.

Isto posto, conheço do agravo e dou provimento, não para rescindir antecipadamente o contrato, mas para a suspensão temporária do contrato de telefonia efetuado entre as partes seja suspenso, até decisão final da ação. Conheço e dou provimento ao agravo.

Este julgamento foi presidida pela Excelentíssima Senhora Desembargadora, MARIA HELENA D'ALMEIDA FERREIRA, integrando a Turma Julgadora as Excelentíssimas MARIA HELENA D'ALMEIDA FERREIRA, como relatora e MARIA ANGÉLICA RIBEIRO LOPES SANTOS E MARNEIDE TRINDADE MERABET como respectivamente, Segunda e Terceira julgadoras.

Belém, 08 de Novembro de 2007.

Desembargadora, MARIA HELENA d'ALMEIDA FERREIRA
RELATORA